Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG.

Pouso Alegre, 14 de agosto de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei 7.515/2019 de autoria do Vereador Oliveira Altair Amaral</u> que "INSTITUI O MÊS DE AGOSTO COMO O MÊS DO ALEITAMENTO MATERNO (AGOSTO DOURADO) NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG."

O Projeto de Lei em análise, visa instituir no Município de Pouso Alegre, o Agosto Dourado, a ser realizado anualmente no município de Pouso Alegre, nos termos do artigo primeiro.

O artigo segundo aduz que o Agosto Dourado tem como finalidade caracterizar-se como uma campanha para reforçar as ações voltadas para a proteção, apoio e incentivo ao aleitamento materno, bem como a doação de leite materno aos bancos de amamentação. Parágrafo único. No decorrer do mês de agosto serão intensificadas ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre a importância do aleitamento materno e doação como: I –a realização de palestras e eventos; II –a divulgação nas diversas mídias; III - reuniões com a comunidade; IV - ações de divulgação em espaços

1

públicos; V –a iluminação ou decoração de espaços com a cor dourada; VI –o incentivo à doação de leite materno aos bancos de amamentação; VII –o incentivo aos estabelecimentos comerciais e de serviços, para que promovam a decoração das vitrines com o laço símbolo da campanha ou com outros motivos que divulguem o Agosto Dourado.

O artigo terceiro determina que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município. O artigo quarto dispõe que fica revogada a Lei Municipal nº 3.766, de 17 de maio de 2000. E ao final, o artigo quinto determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.".(grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de

votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e

artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do

Projeto de Lei 7.515/2019, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da

Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico

exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete

exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre Diretor Jurídico

OAB/MG - 50.218

Cynthia Cristina Soares Melo Estagiária da Assessoria Jurídica

4